

## **EMENDA N° - CAE**

(Ao PLC nº 38, de 2017)

Suprime-se a alteração ao art. 443 (caput e §3º) e o art. 452-A, inseridos pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os arts. 443 e 452-A regulamentam o contrato de trabalho intermitente. Esse contrato permitirá a prestação de serviços de forma descontínua, podendo-se alternar períodos em dia e hora, cabendo ao empregador o pagamento pelas horas efetivamente trabalhadas, observados alguns requisitos. O trabalho prestado nessa modalidade contratual poderá ser descontínuo para que possa atender a demandas específicas de determinados setores, a exemplo daqueles de bares e restaurantes ou de turismo. O contrato de trabalho intermitente tem sua definição no § 3º do art. 443 e sua regulamentação por meio do acréscimo do art. 452-A à CLT. Cumpre ressaltar que o empregado deverá ser convocado para a prestação do serviço com, pelo menos, cinco dias de antecedência, não sendo ele obrigado ao exercício.

Os dispositivos a serem suprimidos tratam da inclusão de uma nova modalidade de contratação que busca reduzir os índices de rotatividade e a inclusão no mercado de trabalho de jovens, mulheres e outros profissionais que tem dificuldade de cumprir uma jornada.

Entretanto, é imprescindível regular essa nova modalidade de contratação de forma a evitar abusos e a precarização do trabalho, motivo pelo qual se propõe a supressão de dispositivos sobre essa matéria sem encerrar a discussão no Senado Federal. Existem propostas, como o PLS 218 de 2016, relatado pelo Senador Armando Monteiro, que podem ser discutidas e aperfeiçoados, até alcançar um modelo que atenda seu objetivo sem abrir espaço para um desvio de finalidade.

Sala das Comissões,

Senador **EDUARDO BRAGA**  
PMDB-AM

SF/17435.48505-23